

25/06/2014

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
685.002 SERGIPE

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S) : TEREZA CRISTINA RIBEIRO LEITE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE
CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 17.10.2011.

O Governador do Estado não possui legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de injunção sobre previdência dos servidores públicos, ante a necessidade da edição de norma regulamentadora de caráter nacional, cuja competência é da União.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a legitimidade do Presidente da República para figurar no polo passivo de mandado de injunção sobre a matéria (RE 797.905-RG/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes, unanime, DJe 29.5.2014)

Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Roberto Barroso.

ARE 685002 AGR-SEGUNDO / SE

Brasília, 25 de junho de 2014.

Ministra Rosa Weber
Relatora

25/06/2014

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
685.002 SERGIPE

RELATORA : MIN. ROSA WEBER
AGTE.(S) : TEREZA CRISTINA RIBEIRO LEITE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE
CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra decisão por mim proferida, mediante a qual provido o recurso extraordinário do Estado de Sergipe, manejam segundo agravo regimental Tereza Cristina Ribeiro Leite e outro(a/s).

Os agravantes insurgem-se contra a decisão agravada, ao argumento de que a legitimidade para figurar como impetrado na presente demanda seria do Governador do Estado de Sergipe. Apontam precedentes favoráveis à sua tese.

Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe publicado em 17.10.2011.

É o relatório.

25/06/2014

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
685.002 SERGIPE

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, **conheço** do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

“Vistos etc.

Contra a decisão monocrática, na qual foi negado seguimento ao agravo com fulcro no art. 544, § 4º, II, a, do CPC maneja agravo regimental o Estado de Sergipe.

Reitera as razões do RE apontando violação dos arts. 24, XII, e 40, § 4º, da Constituição Federal. Pleiteia o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Governador do Estado em razão da necessidade de edição de lei complementar federal, de iniciativa do Presidente da República, para viabilizar a regulamentação de aposentadoria especial de servidor público.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao Estado.

Transcrevo o teor da decisão agravada:

‘Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal a quo, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 24, XII, e 40, § 4º, da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos da decisão

ARE 685002 AGR-SEGUNDO / SE

denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO ESTADO-MEMBRO OU INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COM A AUTORIDADE COMPETENTE PARA A ELABORAÇÃO DA NORMA REGULADORA. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO NORMATIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CORRENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELO RECONHECIMENTO DA OMISSÃO DO LEGISLADOR NA CONCRETIZAÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DO ART. 57 DA LEI FEDERAL Nº 8.213/91 ATÉ QUE SOBREVENHAM AS LEIS COMPLEMENTARES QUE REGULAMENTEM O CITADO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EFICÁCIA DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL QUE EXIGE REGULAMENTAÇÃO MEDIANTE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 102,

ARE 685002 AGR-SEGUNDO / SE

I, Q, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA JULGAR MANDADO DE INJUNÇÃO IMPETRADO POR SERVIDOR ESTADUAL. 1. A aposentadoria especial de servidor público cujas atividades sejam exercidas sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física é assegurada mediante o preenchimento dos requisitos do art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91, até que seja editada a lei complementar exigida pelo art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal. Precedentes do STF: MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30/11/2007; MI 795/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe. 22/5/2009 e ARE 727.541-AgR/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 24/4/2013. 2. A eficácia do direito à aposentadoria especial objeto do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, exige regulamentação mediante lei complementar de iniciativa privativa do Presidente da República, de modo que cabe ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do art. 102, I, q, da Lei Maior, o julgamento do mandado de injunção impetrado, ainda que por servidor público estadual, com o objetivo de viabilizar o seu exercício, mormente diante da vedação contida no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.717/98 (incluído pela Medida Provisória 2.187-13/2001), que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Precedentes: MI 5.304/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 17/5/2013. No mesmo sentido: MI 1.169-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 22/8/2011; MI 2.091/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 3/4/2012, inter plures. 3. O litisconsórcio não é de imperiosa formação no mandado de injunção, quer com a autoridade competente para a elaboração da

ARE 685002 AGR-SEGUNDO / SE

norma reguladora, quer com a unidade federada, quer, ainda, com o instituto de previdência. Precedentes: MI 1.375-AgR/DF, rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 3/6/2013; MI 3.952-AgR/MS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 3/6/2013; MI 1.375-AgR/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/5/2013. 4. Agravos regimentais improvidos (MI 1336 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 12-08-2013 PUBLIC 13-08-2013).

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Conheço do agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).'

O recurso extraordinário versa sobre a legitimidade passiva do Governador do Estado em mandado de injunção impetrado em face da ausência de regulamentação da aposentadoria especial de servidor público estadual.

Em casos análogos, este Supremo Tribunal Federal tem reconhecido à Presidência da República a legitimatio ad causam passiva em mandado de injunção sobre o tema, a despeito da competência concorrente do Estado para legislar sobre previdência social (CF, art. 24, XII), à compreensão de que necessária norma regulamentadora de caráter nacional, da competência da União. Nesse sentido: MI 1.832-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.5.2011 e MI 1.898-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 01.6.2012, cuja ementa tem o seguinte teor:

'Ementa: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. DECISÃO QUE CONCEDE A ORDEM PARA

ARE 685002 AGR-SEGUNDO / SE

DETERMINAR QUE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE ANALISE A SITUAÇÃO FÁTICA DO IMPETRANTE À LUZ DO ART. 57 DA LEI 8.213/1991. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DE INCOMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.' A Corte firmou entendimento no sentido de que a competência concorrente para legislar sobre previdência dos servidores públicos não afasta a necessidade da edição de norma regulamentadora de caráter nacional, cuja competência é da União. Por esse motivo, a Corte assentou a legitimidade do Presidente da República para figurar no polo passivo de mandado de injunção sobre esse tema. Precedentes. Agravo regimental desprovido.'

Tal entendimento tem sido confirmado em inúmeras outras decisões: RE 745.628-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 04.11.2013, ARE 707.142, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 16.10.2013, ARE 683.345, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16.10.2012, DJe 28.8.2013, ARE 691.129, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 07.02.2013, ARE 681.632, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 27.11.2012 e ARE 677.906, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 24.8.2012.

Presente a jurisprudência majoritária da Corte, ratificada em recentes julgados do Plenário, merece acolhida a pretensão recursal.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e extinguir o processo sem resolução de mérito, forte na ilegitimidade ad causam passiva (art. 544, § 4º, II, c, c/c art. 267, VI, do CPC)."

Irrepreensível a decisão agravada.

Conforme consignado na decisão agravada, firmou-se neste Supremo Tribunal Federal, jurisprudência no sentido da ilegitimidade do

ARE 685002 AGR-SEGUNDO / SE

Governador do Estado para figurar no polo passivo de mandado de injunção sobre previdência dos servidores públicos, ante a necessidade da edição de norma regulamentadora de caráter nacional, cuja competência é da União.

Por esse motivo, assentou-se a legitimidade do Presidente da República para figurar no polo passivo de mandado de injunção. Cito o RE 797.905-RG/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário Virtual, por unanimidade, DJe 29.5.2014, cujo acórdão está assim ementado:

“Recurso extraordinário. Repercussão Geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. A omissão referente à edição da Lei Complementar a que se refere o art. 40, §4º, da CF/88, deve ser imputada ao Presidente da República e ao Congresso Nacional. 2. Competência para julgar mandado de injunção sobre a referida questão é do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso extraordinário provido para extinguir o mandado de injunção impetrado no Tribunal de Justiça.”

Nesse contexto, as razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário.

Agravo regimental conhecido e não provido.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 685.002

PROCED. : SERGIPE

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : TEREZA CRISTINA RIBEIRO LEITE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MÁRIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO E

OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Roberto Barroso. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 25.6.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Roberto Barroso. Compareceu o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski para julgar processos a ele vinculados, assumindo a cadeira da Senhora Ministra Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma